



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.725050/2014-27
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.564 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

O fundamento inatocado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 126 do STJ e 283 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.564 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10314.725050/2014-27

Relatório

Trata-se de processo originado por auto de infração de IRPJ e CSLL quanto aos anos de 2009 e 2010, com a glosa de despesas com ágio.

O contribuinte impugnação administrativa (fls. 724), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o lançamento. Em síntese, reduziu lançamento de IRPJ e CSLL, além de reduzir a multa de ofício de 225% para 150%, recorrendo de ofício ao CARF.

Além do recurso de ofício, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 848), decidido a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidiu por **negar provimento a ambos os recursos** (acórdão **1201-001.456**), destacando-se ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO ANUAL.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ÁGIO CONSTITUÍDO ENTRE PARTES RELACIONADAS, SEM FUNDAMENTO ECONÔMICO. GLOSA.

As operações entre partes relacionadas devem ser testadas sob o princípio do arm's length, de tal sorte que os preços e as demais condições da aquisição sejam compatíveis com aqueles que seriam normalmente utilizados no mercado, a partir de princípios econômicos como a livre concorrência e a livre manifestação da vontade. A ausência de fundamento econômico na operação enseja a glosa dos valores artificialmente constituídos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento do IRPJ, constante do mesmo processo, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, pela natural relação de causa e efeito.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, sempre que restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

A Procuradoria foi intimada do acórdão, sem que tenha interposto recurso (fls. 1.153).

O contribuinte, intimado em 10/11/2016, apresentou recurso especial (fls. 1.163) no qual alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito:

- (i) Da juntada de documentos, com os acórdãos paradigmas nº **2803-002.856** e **2801-002.078**;
- (ii) Dedutibilidade do ágio, com o acórdãos paradigmas identificados.

O Presidente da 2ª Câmara admitiu o recurso especial apenas quanto à primeira matéria e primeiro paradigma (fls. 1.446).

1º Ponto: Da juntada de documentos (preclusão) (...)

Assim, em que pese a efetiva força probatória dos documentos apresentados somente possa vir a ser objeto de análise de mérito em julgamento colegiado, há de se concluir ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial no que toca à interpretação da regra de preclusão processual na apresentação de provas documentais.

Sendo por demais evidente a divergência jurisprudencial, desnecessária se faz a análise do outro paradigma invocado pela recorrente, devendo ter seguimento o recurso, portanto, com relação a este ponto. (...)

*Pelo exposto, opino no sentido de que se deva **DAR PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo (art. 68 do RICARF), tão somente com relação à matéria “preclusão na apresentação de provas documentais”.*

O contribuinte foi intimado desta decisão em 9/1/2017 (fls. 1.456), sem que tenha apresentado agravo.

A Procuradoria, intimada, apresentou contrarrazões ao recurso especial, pedindo seja-lhe negado provimento (fls. 1.462).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Primeiramente analiso o **conhecimento do recurso especial**.

A juntada de documentos extemporânea foi analisada pelo Colegiado a quo da forma seguinte:

O conjunto das operações, a despeito das alegações da Recorrente, nos leva a concluir que em nenhum momento houve efetivo pagamento entre as empresas, sendo certo que a análise “do filme, como um todo” demonstra que as incorporações, inclusive às avessas, tiveram como único objetivo a criação de um suposto ágio, com a dedução de valores artificialmente gerados e justamente por isso glosados pela fiscalização.

A documentação acostada aos autos, até a fase de impugnação, simplesmente não tem o condão de corroborar os argumentos da Recorrente, no sentido de que haveria propósito negocial e substrato econômico nas operações, circunstância que foi um dos fundamentos da decisão de primeira instância: (...)

Portanto, ainda que se admitisse a dedutibilidade nos casos de ágio interno, anteriores à expressa vedação legal, deve ser ressaltado que, nessas hipóteses, é imperiosa a cabal comprovação da operação, do efetivo pagamento do ágio e da existência de laudos (ou análises equivalentes) aptos e idôneos a justificar a expectativa de rentabilidade futura.

Ou seja, nos raros casos em que o negócio for celebrado a partir de reais condições de mercado, cabe aos interessados comprovar, para além de qualquer dúvida, a existência de todos os requisitos legais, circunstância que nem de longe se observa nos autos.

Em relação aos documentos de avaliação apresentados como anexos ao Recurso Voluntário, simplesmente não há como aceitá-los, primeiro porque trazidos aos autos em momento inadequado, pois deveriam constar da impugnação, como determina o artigo 16 do Decreto n. 70235/72: (...)

Constata-se que nenhuma das hipóteses veiculadas pelo § 4º do artigo 16 se faz presente no caso dos autos. Ainda que fosse superada tal situação, em homenagem ao princípio da verdade material (sem olvidar que tais documentos remontam ao longínquo ano de 1998 e deveriam ter sido apresentados há muito tempo), ainda assim não há como reconhecê-los, visto que estão em idioma estrangeiro e não atendem, portanto, aos requisitos legais. Como se isso não bastasse, no documento que seria o laudo de avaliação (fls. 883 e seguintes) não consta qualquer assinatura, identificação ou qualificação do responsável pela elaboração, tornando-o imprestável a qualquer tipo de comprovação.

No mesmo sentido, os contratos de câmbio juntados aos autos apenas indicam transferências financeiras entre a SIDERCO Argentina e a SIDERCO Brasil, mas não nos permite concluir sobre o destino dos investimentos ou o custo de aquisição das empresas com efetivo pagamento de ágio.

E mais: nas páginas do Diário (fls. 1545, por exemplo) curiosamente o nome da empresa está riscado, de forma que não se consegue sequer identificar a quem pertenceriam (imaginamos que houve a tentativa de grifar, para destaque, o nome, mas isso impossibilitou a leitura da cópia). Também não constam desses documentos qualquer assinatura do profissional responsável nem as demais formalidades exigidas em lei.

Igual circunstância se observa nos documentos relativos aos lançamentos, o que nos leva a concluir, na esteira do que restou decidido em primeira instância, que a documentação acostada aos autos, ainda que aceita, não é hábil ou suficiente para comprovar as alegações da Recorrente. (grifamos)

Como se observa, não houve mera negativa da prova por ter sido apresentada juntamente com o recurso voluntário, mas por outras razões relevantes a prova complementar não foi admitida pelo Colegiado a quo. Com efeito, consignou-se que:

- (i) Elaborada em idioma estrangeiro;
- (ii) (possível) laudo sem assinatura, identificação ou qualificação do responsável pela elaboração;
- (iii) Páginas do Livro Diário com nome da empresa riscado e sem formalidades exigidas em lei, inclusive assinatura do responsável; irregularidade também verificada em lançamentos.

Estas razões são **suficientes e autônomas para manutenção do acórdão recorrido**. E o contribuinte não questionou – por embargos ou recurso especial – o acórdão recorrido quando afirma a imprestabilidade dos documentos pelas razões acima reproduzidas.

Pois bem.

Os Enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal tratam da impossibilidade de conhecimento de recurso quando há fundamento inatacado:

Súmula 283, do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 126, do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

No mesmo sentido, há acórdãos deste Colegiado, como o de nº **9101-004.311**, julgado em agosto/2019 e **9101-004.521**, julgado em novembro de 2019.

Acrescento que a **dedutibilidade do ágio** foi decidida pela Turma *a quo* por fundamento também suficiente e autônomo, sem que o recurso especial do contribuinte tenha sido admitido quanto a esta matéria. É o teor do acórdão recorrido:

O conjunto das operações, a despeito das alegações da Recorrente, nos leva a concluir que em nenhum momento houve efetivo pagamento entre as empresas, sendo certo que a análise "do filme, como um todo" demonstra que as incorporações, inclusive às avessas, tiveram como único objetivo a criação de um suposto ágio, com a dedução de valores artificialmente gerados e justamente por isso glosados pela fiscalização.

Nesse sentido, consta da ementa do acórdão recorrido:

ÁGIO CONSTITUÍDO ENTRE PARTES RELACIONADAS, SEM FUNDAMENTO ECONÔMICO. GLOSA.

As operações entre partes relacionadas devem ser testadas sob o princípio do *arm's length*, de tal sorte que os preços e as demais condições da aquisição sejam compatíveis com aqueles que seriam normalmente utilizados no mercado, a partir de princípios econômicos como a livre concorrência e a livre manifestação da vontade. A ausência de fundamento econômico na operação enseja a glosa dos valores artificialmente constituídos.

Portanto, **não conheço do recurso especial** pois não reformaríamos as causas – suficientes – para a manutenção da decisão *a quo*.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **não conhecer** do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa